



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Apresentação: 07/06/2024 10:58:07.267 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 4462/2021

SBE-A n.1

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”, em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria “Mulher de Sorte” não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição serão revertidos ao Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os Capítulos I e II, do Título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

.....” (NR)



* C D 2 4 9 6 9 5 0 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria “Mulher de Sorte” será destinado da seguinte forma:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

II – 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio:

a) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; e

b) do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

IV - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria “Mulher de Sorte”; e

V – 44,87% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

